



PARECER Nº 026/2013 - MPC

PROCESSO Nº	0441/2010
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2010
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Mucajaí
RESPONSÁVEL	Sr. Jadson Nunes Melo-Presidente
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA: - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ. EXERCÍCIO DE 2010. CONTAS IRREGULARES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL, PREVISTA NOS ARTS. 63, II E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 (LOTCE/RR) E NO ART. 5º, II, § 1º, DA LEI Nº 10.028/2000.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mucajaí, referente ao Exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Jadson Nunes Melo-Presidente.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria inicialmente a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão. No entanto, devido ao rodízio cameral ocorrido, a relatoria foi redistribuída ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução e por fim ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.



Às fls. 189/199, consta o **Relatório de Auditoria de Simplificada nº 053/2012-DIFIP**, referente às Contas Anuais, no qual foram detectados os “achados”, a seguir elencados:

“5. DA CONCLUSÃO

5.1. Infringência do art.29-A, inciso I, da Constituição Federal, conforme mencionado no subitem 3.3 deste Relatório;

5.2. Infringência da INSTRUÇÃO NORMATIVA N^o 002/2004-TCE/RR-PLENÁRIO, alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA N^o 001/2006-TCE/RR-PLENÁRIO, conforme mencionado no subitem 3.5.1.1 deste Relatório;

5.3. Infringência do art.55, § 2º, da Lei n^o 101/2000, conforme comentado no subitem 3.5.1.2, deste Relatório. ”

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação do Responsável para apresentar defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

Após ter sido regularmente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativa dentro do prazo concedido.

Após a fase prevista nos artigos 13, § 2º e 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou



todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Passemos agora à apreciação dos “achados” de auditoria constante do Relatório de Auditoria de Simplificada nº 053/2012.

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: 1) Infringência do art.29-A, inciso I, da Constituição Federal; 2) Infringência da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº002/2004-TCE/RR-PLENÁRIO, alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2006-TCE/RR-PLENÁRIO; 3) Infringência do art.55, § 2º, da Lei nº 101/2000.

O *primeiro* “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica refere-se infringência do art.29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Em sua defesa o Responsável aduz que: *“o limite ultrapassado equivalente ao percentual de 0,4% no total da despesa do Poder Legislativo Municipal do exercício de 2010 em relação à receita tributária realizada no exercício financeiro de 2009 deu-se em função da realização de seções extraordinárias realizadas no período que contou com a realização de 04(Quatro) seções extraordinárias convocadas gerando conseqüentemente um repasse a mais de R\$ 7.200,00 já que cada seção extra gera uma folha no valor de R\$ 1.800,00. Assim sendo entendemos que os repasses de recursos destinados a realização de seções extraordinárias realizadas na Câmara Municipal não conta para efeito de formação do limite mencionado.”*

Pois bem, estabelece o art.57, § 7º da Constituição Federal que:

“§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.”

A partir de fevereiro de 2006, com a edição da Emenda Constitucional nº. 50, os membros do Congresso Nacional não mais podem receber por sessões extraordinárias, os chamados “jetons”.



Tal regra precisa ser estendida a todos os outros parlamentares da Nação, nisso incluídos os Vereadores. Essa verticalização do art. 57, § 7º da CF ampara-se nas razões que seguem: O sobredito dispositivo tem dois inequívocos escopos: a) *o da responsabilidade fiscal*; b) *o da recuperação da imagem do Poder Legislativo junto à sociedade brasileira*. Em Municípios com menos de 50 mil habitantes, 92% do todo nacional, como justificar a legitimidade e a economicidade no pagamento de sessões extraordinárias, quando as reuniões normais, ordinárias, acontecem, regra geral, em uma única noite da semana. Os Deputados Federais e Senadores realizam, em média, três sessões ordinárias por semana e nada recebem por sessões extraordinárias. Sob a ótica da isonomia, por que os Vereadores devem ser indenizados pelo labor extraordinário, se realizam sessão normal, no mais das vezes, uma única noite da semana. Nos moldes do art. 29, VI da CF, a fixação remuneratória do Vereador submete-se ao que dispõem as outras normas constitucionais. A Lei Maior é mais que os atos locais fixatórios e as leis orgânicas municipais.

Nessa marcha, o não-pagamento de sessões extraordinárias para os Vereadores ampara-se na leitura simétrica do art. 57, § 7º da Carta Magna e nos princípios constitucionais da moralidade, economicidade e legitimidade da despesa pública.

Essa interpretação é acolhida por boa parte dos Tribunais de Contas do Brasil. Confirma essa opinião o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"De mais a mais, em se tratando de sessão extraordinária, pelo princípio da simetria, se deveriam, aplicar, vênua permissa, aos municípios, os dispositivos constitucionais da Emenda Constitucional n.º 50, que vedou aos parlamentares federais o pagamento de parcela indenizatória, em razão de convocação para tais sessões. Não vejo, pois, em que o parecer possa dar cobertura ao pleito dos nobres Vereadores. Justamente, o móvel, a "mens legis", o espírito da criação dos subsídios foi evitar que se lhes acrescessem os chamados "penduricalhos", que em outras palavras tornariam a determinação constitucional irrita. (Agravo Regimental n.º. 70024813776).

Verifica-se também o Princípio da Simetria, princípio esse que estabelece uma obrigação geral implícita imposta aos Estados membros e municípios, na elaboração de seus diplomas máximos, com o modelo federal estabelecido pela Constituição do Brasil. A imposição da simetria é *"revelada por meio da obrigatoriedade de reprodução nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas municipais das características*



dominantes no modelo federal".

Pelo exposto acima, não poderia o Poder Legislativo Municipal receber pagamento de parcela indenizatória, em razão de seções extraordinárias, conseqüentemente as razão da defesa não prospera, visto que essas nem mesmo deveriam ter sido pagas e muito menos ter sidas utilizadas como desculpa ao limite ultrapassado pelo total de despesa no Poder Legislativo.

Por essa razão, a opinião deste *Parquet* de Contas é pelo não acolhimento das justificativas da defesa e pela aplicação de multa prevista no artigo 63, inciso II da Lei Complementar 006/94.

Quanto ao **segundo** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica apontou infringência da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2004-TCE/RR-PLENÁRIO, alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2006-TCE/RR-PLENÁRIO.

Em relação a esta irregularidade a defesa alega que: “ O Município de Mucajá tem sempre em cada exercício optado pelo sistema de semestralidade, assim sendo entendemos que durante o exercício são apresentados e enviados a esse TCE o Relatório de Gestão Fiscal nos meses de fevereiro e junho, que equivale a 3º e 6º remessa nas datas 15/02 e 15/06 respectivamente, ou seja, Relatório de Gestão Semestral. Observamos que na planilha desse relatório constam as duas remessas no exercício de 2010, entretanto, uma das mesmas configura-se com 2º remessa, isso ocorreu devido na época da efetivação do procedimento a página do sítio do TCE não ter disposto para preenchimento na posição correto dispondo para preenchimento como 2º remessa no lugar da 3º, fato que recordamos ter ocorrido na ocasião do preenchimento da planilha do Relatório de Gestão Fiscal disposto no sítio do TCE.

Diante da falta de documentos que comprovem os motivos apresentados pelo Responsável em sua defesa, este *Parquet* de Contas se manifesta pelo não acolhimento das justificativas e pela aplicação de multa prevista no artigo 63, inciso II da Lei Complementar 006/94.

No que tange ao **terceiro** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica, ocorreu infringência do art.55, § 2º, da Lei n º 101/2000.



Alega a defesa que: " As publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal sempre foram realizadas no quadro mural desta Casa Legislativa, neste caso pode ter ocorrido uma falha de informação a esse Tribunal de Contas. Não recordamos os fatos, mas pode ter sido no preenchimento da planilha disposta via internet referente a esse relatório"

Pois bem, estabelece o art.55§, 2º, da Lei n º 101/2000 que:

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Tal irregularidade configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado ao Responsável a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida."

Posto isto, ante as razões acima aduzidas, resta configurada a infração ao artigo 54, inciso II e § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de tudo o que foi exposto, o entendimento deste Ministério Público de Contas é no sentido de que as presentes Contas sejam consideradas irregulares por este Egrégio TCE/RR.



Ademais, diante das aludidas irregularidades, o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multa ao Responsável, previstas no art. 63, IV, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR) e art. 5º, II, § 1º, da Lei nº 10.028/2000.

III – CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que sejam julgadas as presentes contas Irregulares, com fulcro no artigo 17, inciso III, da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

Ademais, diante das aludidas irregularidades o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multa ao Responsável, prevista no art.63, II e IV da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR) e no art. 5º, II, § 1º, da Lei nº 10.028/2000.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas